

MERCOSUL/GMC/RES. N° 16/93

**EMBALAGENS PLÁSTICAS RETORNÁVEIS DESTINADAS A ENTRAR EM
CONTATO COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CARBONATADAS**

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão N° 4/91 do Conselho do Mercado Comum e a Recomendação N° 4/92 do Subgrupo de Trabalho N° 3 "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO

Que tendo sido estabelecido no ponto 14 do Anexo "Disposições gerais para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos" da Resolução N° 56/92 do Grupo Mercado Comum que as embalagens plásticas retornáveis para bebidas não alcoólicas carbonatadas devem cumprir os requisitos fixados em uma Resolução específica.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - As embalagens plásticas retornáveis destinadas a entrar em contato com bebidas não alcoólicas carbonatadas que se comercializem entre os Estados Partes do MERCOSUL, deverão cumprir as exigências estabelecidas no documento anexo à esta Resolução "Disposições para embalagens plásticas retornáveis destinadas a entrar em contato com bebidas não alcoólicas carbonatadas".

Art. 2 - O estabelecido no artigo 1° não será obrigatoriamente aplicado aos alimentos embalados destinados à exportação a terceiros países.

Art. 3 - Os Estados Partes do MERCOSUL colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução e comunicarão o texto das mesmas ao Grupo Mercado Comum.

X GMC - Assunção, 30/VI/1993.

ANEXO

DISPOSIÇÕES PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS RETORNÁVEIS DESTINADAS A ENTRAR EM CONTATO COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CARBONATADAS

1. A presente Resolução se refere às condições gerais e aos critérios de avaliação de embalagens plásticas retornáveis destinadas ao consumidor final, as quais entrarão em contato com bebidas não alcoólicas carbonatadas.
 2. As embalagens plásticas retornáveis satisfarão as condições estabelecidas na Resolução MERCOSUL sobre "Disposições gerais para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos".
 3. As embalagens plásticas retornáveis devem ser registradas ante a autoridade competente, seguindo os procedimentos estabelecidos, declarando-se que serão usadas como embalagens retornáveis.
 4. As embalagens plásticas retornáveis às quais se refere esta Resolução devem ser compatíveis com a bebida que vão conter e resistentes a todos os processos aos quais serão submetidas nos sucessivos ciclos de retorno.
 5. As embalagens às quais se refere esta Resolução não deverão ceder, nos sucessivos ciclos de retorno, substâncias alheias à composição própria do plástico em questão, em quantidades que impliquem um risco significativo para a saúde humana.
 6. As embalagens plásticas retornáveis deverão também trazer em seu rótulo a expressão "uso exclusivo para....." (usando-se aqui a denominação adequada para a bebida).
 7. As embalagens plásticas retornáveis deverão, ademais, satisfazer os seguintes requisitos específicos à saída do processo de higienização:
 - ausência de coliformes
 - contagem de bactérias mesófilas aeróbias: 1 UFC/ml do volume interno da embalagem
- Para a determinação destes requisitos, devem ser seguidos os procedimentos de amostragem e a metodologia analítica estabelecidos pela American Public Health Association (APHA).
8. Os estabelecimentos usuários de embalagens plásticas retornáveis destinadas

a entrar em contato com bebidas não alcoólicas carbonatadas deverão estar habilitados para tal fim pela autoridade competente.

9. Para que um estabelecimento seja habilitado, é necessário que o mesmo disponha de:

1. Procedimentos escritos e seus registros de aplicação sobre Boas Práticas de Fabricação que estejam à disposição da autoridade competente.
2. Sistemas instrumentais que permitam a inspeção de 100% das embalagens devolvidas, permitindo detectar a presença de produtos estranhos à bebida a ser embalada e recusar aquelas embalagens não aptas para seu uso.
3. Equipamento adequado para higienizar as embalagens devolvidas e sua metodologia de controle.
4. Pessoal para a operação de todo o equipamento, capacitado especificamente para tal fim.
5. Facilidades para a realização de controles microbiológicos periódicos.

Aprovado pelos Representantes Governamentais no dia 20 de abril de 1993 por:

ARGENTINA, Lic. Marta Galak, Instituto Nacional de Tecnologia Industrial.

BRASIL, Lic. Neus Pascuet Pregnoatto, Instituto Adolfo Lutz / Ministério da Saúde.

PARAGUAI, Dra. Myriam Segovia, Ministério de Indústria e Comércio.

URUGUAI, Dra. Teresita Villar, Instituto Uruguaio de Normas Técnicas.